



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.002070/2006-68  
**Recurso nº** 154.850 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-01.776 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 2 de junho de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL  
**Recorrente** ATELIER DE CALÇADOS SS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO.

A compensação autorizada por lei se refere a débitos e créditos de um mesmo sujeito passivo, não abrangendo o crédito recebido de terceiro por cessão, por se tratar de negócio jurídico do qual não participa a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

**Relatório**

O contribuinte supra identificado transmitiu, em 30 de janeiro de 2004, Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 2 a 9), objetivando compensar débitos de sua titularidade com crédito oriundo da Ação Judicial nº 89.0013622-4.

Devidamente intimado, o interessado juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial dirigida à Procuradoria-Geral da Fazenda Pública (PGFN) informando a cessão parcial de crédito, da petição inicial, das decisões proferidas no processo judicial e da certidão do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu aos impetrantes o direito ao crédito-prêmio do IPI, bem como o seu aproveitamento na forma dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969 (fls. 25 a 61).

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, em 5 de setembro de 2006 (fl. 66), não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações pleiteadas, tendo por base as conclusões contidas no Parecer de fls. 63 a 65, em que restou consignado que o crédito-prêmio à exportação seria de natureza financeira e não tributária e que seu aproveitamento deveria se dar em conformidade com normas próprias.

Apontou a autoridade administrativa da repartição de origem que o interessado não era parte integrante na ação judicial nº 89.0013622-4, mas apenas da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, e que a legislação tributária não permitia a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos cedidos por terceiros.

Insatisfeito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 73 a 84) e requereu a homologação das compensações, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o crédito deferido judicialmente teria natureza de título executivo judicial, transitado em julgado e regido por normas de direito privado;

b) não caberia à Fazenda Nacional se opor à cessão de crédito por se tratar de direito privado da parte, e que a cessão de crédito estaria prevista no Código Civil;

c) inexistiria impedimento legal para a cessão de créditos a terceiros, e que, a partir da assinatura da escritura de cessão de direitos creditórios, o crédito decorrente de decisão judicial teria passado à condição de crédito próprio da cessionária;

d) a cessão de créditos decorrentes de decisão judicial seria possível no Direito Tributário, conforme decisões judiciais nesse sentido, reproduzidas na peça recursal.

Dada a não homologação das compensações, a repartição de origem efetuou o lançamento de ofício da multa isolada, tendo por fundamento legal o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (processo administrativo nº 11065.002632/2006-73 apensado a este), tendo sido impugnado pelo contribuinte que requereu a declaração de sua nulidade com base na retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (CTN), por ter a Lei nº 11.051/2004 deixado de definir a hipótese de compensação indevida com crédito de natureza não tributária como espécie sujeita à multa isolada aplicada.

A DRJ Porto Alegre/RS indeferiu o pedido de homologação das compensações, mas cancelou o auto de infração referente à multa isolada (fls. 98 a 104), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*As compensações declaradas a partir de 10 de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, recebido por cessão, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie.*

*MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI CEDIDO POR TERCEIRO. DESCABIMENTO. A compensação indevida de crédito-prêmio de IPI, reconhecido em decisão judicial, transitada em julgado, que o considerou de natureza tributária, recebido por cessão, não se enquadrava nas hipóteses punidas com a multa isolada, na época, sendo descabida sua aplicação no presente caso.*

Ressaltou a autoridade julgadora *a quo* que, ao contrário do entendimento do interessado, o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, só autorizaria compensações de créditos próprios com débitos próprios, comando esse que constaria, também, do art. 208 do Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI), sendo que, no presente caso, não teria havido apuração de crédito pelo contribuinte, mas por terceiro, autor da Ação Ordinária nº 89.0013622-4.

Registrrou-se, também, que, embora as cessões de crédito tenham ocorrido entre as partes com amparo na legislação civil e processual civil, elas seriam absolutamente ineficazes no âmbito da legislação tributária, sendo que o crédito-prêmio, por cessão, contrariaria o objetivo desse incentivo, que seria o de estimular as exportações, atividades essas não realizadas pelo contribuinte.

A par disso, ainda de acordo com a decisão recorrida, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, em vigor à época da transmissão da declaração de compensação, vedaria, expressamente, em seu artigo 30, a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros, vedação essa que foi mantida pelo art. 40 das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e nº 600/2005.

Considerou-se, ainda, que a orientação contida no Parecer PGFN/CRJ/INP 323/2004, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que a legislação tributária não autorizaria cessões de créditos, operações essas que, uma vez efetuadas, não deveriam ser consideradas pela Fazenda Nacional, quer no âmbito administrativo, quer no judicial, esclarecendo-se que, na hipótese de serem proferidas decisões judiciais que obrigassem a União a aceitar tais cessões, delas deveria ser oposto o recurso cabível.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 113 a 142) e reitera seu pedido de reconhecimento do direito creditório, bem como de homologação das compensações pleiteadas, repisando os mesmos argumentos.

Salienta o Recorrente que a interpretação presente na decisão recorrida ampliou demasiadamente o campo de incidência da legislação de regência, pois a lei tributária teria apenas vedado a compensação com créditos de terceiros, mas não com créditos próprios havidos por cessão com base em justo título.

Ainda nos termos do recurso, por se referir a norma relativa à exclusão/extinção do crédito tributário, a compensação deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, e que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado existentes para lhes dar efeitos fiscais próprios, salvo de forma expressa. Prosseguindo, observa-se que a cessão de créditos para com o Fisco, a título singular por ato entre vivos, não é vedada, não sendo possível admitir que um instituto de direito privado, que não é vedado expressamente no âmbito tributário, não possa gerar seus efeitos próprios e preestabelecidos pelo direito privado, independentemente de autorização judicial.

Argumenta, ainda, o Recorrente, que, se a condenação expressa no título judicial determina que se aceite o crédito já apurado para o efeito da compensação ou de pagamento em espécie, não se pode alegar a vedação à compensação, pois a sentença é lei entre as partes e estende seus efeitos à cessionária, sendo flagrante o descumprimento da ordem judicial, pois, sendo o cessionário o titular do direito do crédito que lhe foi cedido por ato entre vivos, e por força da presunção legal (*jure et fure*) do instituto celebrado, ele detém todas as prerrogativas de credor originário, devendo ser considerado como proprietário do crédito e não como titular de crédito de terceiros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que não se discute nos autos a condição de cessionário do ora Recorrente em relação ao direito creditório originariamente assegurado a outra pessoa jurídica em ação judicial própria, pois tais procedimentos encontram pleno respaldo na legislação civil.

Controverte-se nos autos se esse mesmo direito creditório, originado de ação judicial movida por terceiro e, posteriormente, cedido, ocupando o Recorrente a segunda posição na cadeia de cessões, poderia ser objeto de compensação com débitos do Recorrente.

A lei de regência afasta qualquer dúvida que possa surgir em relação a essa matéria, pois, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, reproduzido à fl. 101, o instituto da compensação que se encontra autorizado na esfera federal é aquele relativo a débitos e créditos do mesmo contribuinte.

Se um direito creditório de natureza tributária, em sua origem, pertencia a um terceiro, este, sim, é que é, no direito tributário, o detentor do direito, pois foi ele que se situou na relação jurídica tributária na condição de sujeito passivo. Se, após decisão judicial transitada em julgado, resolve este repassar seu direito a terceiros, ainda que por força das circunstâncias, a relação jurídica que se sucede é de outra natureza, que não tributária, pois para esta, exige-se a presença do sujeito ativo competente para a instituição de tributos e para a fixação de obrigações acessórias.

O negócio jurídico, frise-se, de natureza privada, entre o cessionário e o cedente de um direito creditório, não se transmuta em obrigação tributária, pois para que esta se configure, exige-se a presença do ente estatal detentor da competência tributária constitucionalmente assegurada.

Esse entendimento encontra-se assentado em mais de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se detecta em um deles cuja ementa é reproduzida em parte a seguir:

*RECURSO ESPECIAL Nº 962.096 - RS (2007/0142562-3)*

*RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO*

*(...)*

***TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES.***

*1. O § 12, II, a do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação.*

*2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos.*

*3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49, somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus.*

*4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade.*

*5. No REsp 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedente: REsp 653553/MG, Rel. Denise Arruda.*

*6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, conseqüentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros. (Grifei)*

Conforme acima apontado, para que a cessão de créditos possa ser aceita no contexto de compensações de tributos, há necessidade de participação da Fazenda Pública no negócio jurídico, sem a qual, aplica-se a vedação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 que veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação.

Além disso, conforme acima assentado, o art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN) define que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário por inexistir autorização legal para a compensação tributária com crédito de terceiro.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 11065.002070/2006-68

**Interessada:** ATELIER DE CALÇADOS SS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.776**, de 2 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 2 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente